

Registro: 2021.0000886014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031824-09.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada MARIA MADALENA DE ALMEIDA BERGAMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

SILVIA ROCHA Relator(a) Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1031824-09.2014.8.26.0506 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Apelantes e_apeladas: Maria Madalena de Almeida Bergamo e Sertran

Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

Juíza de 1ª Instância: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 33035.

- Acidente de trânsito - Ação de indenização por dano moral - Acidente causado pelo motorista da ré, que, ao manobrar o ônibus, atingiu a autora, que estava na calçada — Responsabilidade objetiva da ré - Perícia médica indicando que a autora ficou com sequela permanente e parcial em função das lesões sofridas no cotovelo esquerdo no acidente - Indenização moral devida e adequadamente fixada - Sentença mantida - Apelos não providos.

Insurgem-se ambas as partes, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra a r. sentença de fls. 211/215, que julgou procedente em parte o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização moral de R\$10.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros de mora da citação, e rateou entre as partes as despesas processuais, cabendo a cada qual pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação ao advogado da parte contrária.

Insiste a autora (fls. 217/232): a) na majoração da indenização moral para o correspondente a cem salários mínimo vigentes na época da sentença e argumenta com sua condição de idosa, 72 anos, e com o caráter compensatório e punitivo da condenação; b) na comprovação da natureza permanente das lesões, já que "perdeu as funções básicas de seu membro superior esquerdo", cotovelo esquerdo, e se reporta ao laudo pericial médico que afirmou haver sequela parcial e permanente; e c) na redução da sua capacidade laborativa, porque "ficou deficiente física, pois possui sequelas" "que ocasiona limitações". Sustenta que "ficou hospitalizada e acamada por várias semanas, com necessidade de realização de procedimentos cirúrgicos para correção de fratura, onde houve o ápice de dor e sofrimento", "somado ao fato da relutância da apelada em reconhecer sua culpa e responsabilidade", "fatos estes que deverão ser considerados no arbitramento do quantum, de forma a prestigiar a proporcionalidade e razoabilidade".



Sustenta a ré (fls. 233/248) que: a) não há provas de que veículo de transporte coletivo de sua propriedade deu causa à queda da autora na via pública ou que seus prepostos, ao saírem do ponto de ônibus, invadiram "a traseira do coletivo sobre a calçada atingindo a apelada que aquardava na calcada"; b) a autora não informou "os dados imprescindíveis para elucidação do alegado evento", "a placa do ônibus, o nome do motorista ou" a procurou; c) "diversas linhas das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo passam e param no referido ponto de ônibus, de modo que não foi o ônibus" de sua propriedade que "ocasionou o evento"; d) não se trata de "queda de passageiro de coletivo, tendo em vista que a apelada não havia embarcado ou iniciado o embarque em nenhum ônibus"; e) comprovou que o ônibus conduzido pelo seu preposto estacionou no local após a queda da autora, "ocasionada supostamente pelo ônibus que encontrava-se a sua frente"; f) houve culpa exclusiva da autora, que estava em local impróprio para pedestres, se desequilibrou e caiu na via pública; e g) inexiste nexo causal e dano moral, porque a queda da autora "não traz angústia e aflicão no espírito", mas mero aborrecimento, e a limitação funcional nos ombros na autora "possui etiologia mais provável degenerativa", "a amputação de falange distal de polegar esquerdo e das falanges médias e distal do indicador esquerdo não se associam ao acidente". Acena com enriquecimento sem causa e quer, de modo alternativo, que a redução da condenação não ultrapasse R\$1.000,00 e que os juros de mora se contêm do arbitramento.

Recursos tempestivos e sem preparo o da autora, porque é beneficiária da justiça gratuita.

Houve respostas (fls. 256/269 e 270/274).

É o relatório.

Segundo a inicial, em 28 de março de 2013, as 18h45min, "a autora aguardava na fila para adentrar ao ônibus, este parou mais atrás, pois já havia um ônibus parado na frente, quando a autora foi até onde ele parou, momento em que iria subir, as portas se fecharam rapidamente pois o ônibus estava cheio e o ônibus partiu com a autora ainda do lado de fora, momento em que ao converter para entrar



novamente à rua, a parte traseira do ônibus bateu na autora, jogando a mesma na "sarjeta" da rua. O motorista "evadiu-se do local sem prestar socorro ou aguardar a presença das autoridades".

Afirma que "em decorrência da falta de observância da parte ré, sofreu lesões de natureza Gravíssima, pois com a queda a autora Sofreu FCC da Face, bem como trauma grave em braço e ombro esquerdo".

A autora pediu indenização moral correspondente a cem salários mínimos e estética de cinquenta salários mínimos ou em valores a serem fixados pelo Juízo.

A ré contestou (fls. 54/74), negou que qualquer ônibus de sua propriedade ou seu preposto tenha dado causa ao acidente, "quando o motorista parou no ponto de ônibus já havia ocorrido a queda da requerente junto ao solo, ocasionada pelo ônibus que encontrava-se à frente". Acenou com a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, no Juizado Especial. Aduziu que a autora deixou de informar no boletim de ocorrência a identificação do veículo e do motorista e que "não pode ser responsabilizada também por fatos ocasionados por culpa exclusiva da requerente que, por qualquer razão alheia a ré, se desequilibrou e supostamente caiu na via pública".

De fato, no boletim de ocorrência a autora informou apenas que tinha a intenção de ingressar "no coletivo Jardim Independência" (fls. 96/97).

Contudo, a ré informou o nome do motorista que conduzia o coletivo da "linha Independência", no dia e na hora do acidente apontado na inicial (fl. 99), de modo que foi identificado o veículo que atingiu a autora.

Preposto da ré, gerente operacional, não presenciou o acidente e, em face do seu interesse, despreza-se o seu depoimento.



Testemunha presencial, Juliana, pedestre que estava na calçada, confirmou que foi o veículo da ré que atingiu a autora, afirmando que viu o acidente: a autora tentou ingressar no ônibus "Jardim independência", não conseguiu, "no que ele virou bateu a bunda do ônibus na bunda dela, ela caiu na calçada com os pés na sarjeta".

A responsabilidade civil do réu é objetiva, ou seja, dispensa demonstração de culpa, conforme o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, que não distingue atos omissivos e comissivos, e é certo que ele não provou a existência de causa excludente, cenário no qual tem inequívoco dever de indenizar.

Para afastar sua responsabilidade, a ré deveria ter provado que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, tal como alegou, na contestação, do que ela não se desincumbiu.

Diante de tal quadro, a autora tem direito à indenização moral, já que, por culpa do motorista da ré, experimentou dor física e psicológica, sofrimento e constrangimento relevantes.

Prontuário médico da autora confirmou as lesões no rosto e no cotovelo esquerdo e o laudo pericial de fls. 179/184 registrou "sequela de invalidez permanente e parcial incompleta oriunda de trauma compatível com acidente de transito, com repercussão leve (25%) em cotovelo esquerdo" e esclareceu que "a limitação existente em ombros" "tem como mais provável etiologia doença degenerativa de tendões" (fl. 182).

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código



apelos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil." (STJ, 3^a Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, o reparo não deve propiciar o enriquecimento da vítima, em vista de sua natureza compensatória.

Nestes termos, a indenização moral fixada a favor da autora, de R\$10.000,00, não merece reparo, ausente registro de maior gravidade, com correção e juros nos termos fixados pela sentença, porque não houve insurgência a respeito.

Diante do exposto, nego provimento a ambos os

SILVIA ROCHA Relatora